

Vinícius de Mattos Oliveira

# Processo Administrativo de Apreensão de Mercadorias Importadas:

uma análise à luz do decreto 6.759/09  
e do decreto lei 1.455/76



**AYA EDITORA**  
2023

Vinícius de Mattos Oliveira

**Processo administrativo de aplicação  
de perdimento de mercadorias  
importadas: uma análise à luz do  
Decreto nº 6.759/09 e do Decreto - Lei  
nº 1.455/76<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso defendido no curso Bacharelado em Direito no Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO)

**Ponta Grossa**

**2023**

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Autor**

Vinícius de Mattos Oliveira

## **Capa**

AYA Editora©

## **Revisão**

O Autor

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora©

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

*Universidade Norte do Paraná*

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus  
Parauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

*Instituto Federal do Acre*

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

*Universidade Federal do Piauí*

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda  
Santos

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

*Instituto Federal de Santa Catarina*

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

---

O482 Oliveira , Vinícius de Mattos

Processo administrativo de apreensão de mercadorias importadas: uma análise à luz do decreto 6.759/09 e do decreto lei 1.455/76 [recurso eletrônico]. / Vinícius de Mattos Oliveira. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 47 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-324-8

DOI: 10.47573/aya.5379.1.169

1. Processo administrativo- Brasil. 2. Apreensão de mercadorias. 3. Tarifas alfandegárias. 4. Alfândegas. 5. Administração alfandegária. I. Título

CDD: 343.81056

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

**International Scientific Journals Publicações  
de Periódicos e Editora LTDA**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**WhatsApp:** +55 42 99906-0630

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# Agradecimentos

---

É com grande satisfação que expresso meus sinceros agradecimentos a todos que de alguma maneira fizeram parte, para que fosse possível concluir o meu trabalho de conclusão de curso. Primeiramente, agradeço ao meu orientador, Prof. Caio Márcio Guterres Taranto, por todo suporte, paciência, dedicação e orientação ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Não posso deixar de agradecer a todo corpo administrativo e docente do curso bacharelado em Direito do Centro Universitário Serra dos Órgãos, com votos de destaque ao Prof. Lucas Baffi Ferreira Pinto, Prof<sup>a</sup> Débora Lubrano de Mendonça, Prof<sup>a</sup> Jucinéa de Cássia Granito da Rosa, Prof. Raphael Vieira da Fonseca Rocha, Prof. Fernando Rangel Alvarez dos Santos e Prof<sup>a</sup> Raphaela Magnino Rosa Portilho, que de maneira grandiosa, fomentaram ao longo de toda formação acadêmica dos últimos anos, diversos incentivos à pesquisa, à docência, e qualificação como operador do direito e ser-humano, visando a construção de uma sociedade melhor. Além disso, agradeço de maneira engrandecida ao colega de turma e amigo Carlos Alexandre de França do Prado Nery, que me acompanhou de forma fraternal e inseparável desde o primeiro dia de aula, presente nos momentos de dificuldade e conquistas, renovando aqui, os meus votos de continuidade em nossos trabalhos e aspirações. Dedico um agradecimento especial aos meus pais, Anselmo do Amaral Leite de Oliveira e Vera Cristina Pinho de Mattos, ao meu tio Anunciato Leite de Oliveira Junior, e a minha avó Severina do Amaral, que de forma constante, sempre foram muito presentes, sobretudo no que se refere ao fomento do aprendizado, da evolução e construção de uma caminhada como excelente profissional, na qualidade dos melhores exemplos de integridade, dedicação e responsabilidade, dando-me força e incentivo para seguir em frente apesar de quaisquer adversidades que surgissem. Portanto, detenho total concretude em afirmar, que sem a ajuda e o apoio de cada um de vocês, esta monografia, bem como todo desenvolvimento do curso, seria muito mais difícil ou não teria sido possível. Muito obrigado por fazerem parte desta jornada.

***Vinicius de Mattos Oliveira***

# Prefácio

---

É com satisfação que constato o empenho de uma nova geração de graduandos em desbravar searas jurídicas que antes não eram de preferência da maioria dos que chegavam aos fins dos cinco longos anos do bacharelado em direito. Em tempos de globalização, o direito passa por uma série de transformações, desde uma maior interdisciplinariedade (ou, como dizem alguns, transdisciplinariedade) não só entre os ramos jurídicos, mas também entre as próprias áreas do saber, até o surgimento de desafios que exigem novas soluções e normas do ordenamento jurídico pátrio.

Escrever um trabalho de conclusão de curso sobre o direito aduaneiro é um perfeito exemplo da situação suprarrelatada. Primeiramente, pois não era uma área que tradicionalmente atraía o interesse dos estudantes da graduação em direito. Em segundo lugar, porque o direito aduaneiro é seara jurídica que engloba normais legais oriundas, em grande parte, do direito administrativo, que visam, v.g., controlar as operações de comércio exterior ou, como o instituto jurídico que nomeia a presente obra, regulamentar os processos administrativos sancionatórios, tal como o que tem por escopo o perdimento de mercadorias importadas. Assim, correlaciona-se um ramo específico (direito aduaneiro) com o direito administrativo geral e sancionador, bem como a área do conhecimento do comércio exterior.

O presente livro deriva do trabalho escrito pelo Vinícius de Mattos Oliveira como requisito para encerramento de seu curso de graduação e obtenção do grau de bacharel em direito. Destarte, a presente obra encerra uma brilhante trajetória acadêmica que tive o prazer e a alegria de estar presente em alguns de seus trechos. Tive a oportunidade não só de lecionar para o Vinícius Oliveira, mas de contar com seu apoio em monitorias que envolviam disciplinas relacionadas ao direito público, tal como a atuação da Clínica de Direitos, componente obrigatório da graduação relacionado à litigância estratégica e extensão universitária.

Em todas essas parcerias, o Vinícius Oliveira sempre se mostrou um entusiasta do direito público, buscando entender, compreender e refletir sobre o papel do Estado Democrático de Direito, ou como gostam os constitucionalistas contemporâneos, do Estado Constitucional de Direito, os conflitos hodiernos envolvendo a complexa ponderação de direitos e garantias

fundamentais (e por que não deveres fundamentais?), bem como o papel regulador do ente estatal, suas normas, procedimentos e diretrizes criados com o objetivo único de alcançar as finalidades constitucionais atribuídas a essa complexa sociedade política.

O livro em questão, portanto, não simplesmente encerra o bacharelado do Vinícius Oliveira, mas represente a conclusão de um caminhar rutilante que se iniciou ao se ter os primeiros contatos com as disciplinas propedêuticas e dogmáticas relacionadas aos aspectos de direito público (ciência política, teoria do estado, direito constitucional, direito administrativo, direito internacional público e privado etc.). E, como não poderia ser diferente, trata-se igualmente de obra brilhante, completa para seu propósito, afinal é da natureza das coisas (perdoe-me os positivistas) que um meio trilhando com brilho na academia conduza naturalmente a uma pesquisa de encerramento tão ou quanto fulgurante.

Nesse diapasão, a obra perpassa por uma contextualização do comércio exterior no cenário hodierno, da atribuição de competências na forma da Carta Magna brasileira, adentra na temática do poder de polícia e controle aduaneiro, bem como, e não poderia ser diferente, discrimina e examina as normas e procedimentos do objeto de estudo selecionado, examinando assim o despacho aduaneiro, infrações, penalidades, aplicação de multas e outras sanções administrativas, conforme Decreto nº 6.759/09 e Decreto-Lei nº 1.455/76.

Como docente do direito, sempre costumo dizer que há dois dos maiores presentes que se pode receber: I) o reconhecimento de seus estudantes; II) ver o crescimento profissional não agora mais de seus estudantes, já que formados, mas de seus colegas profissionais. Ao receber o convite para prefaciar o presente livro, ambos os presentes me foram dados, seja pelo reconhecimento do Vinícius Oliveira do meu pequeno papel em sua formação, seja por ver este brilhante jovem dar os primeiros passos, repita-se, com brilhantismo, em seu caminhar no mundo jurídico.

Assim, por todo exposto, tem-se que a presente obra revela-se de grande utilidade aos estudiosos e operadores do direito, ademais de servir como base para estudantes da graduação em área antes não tão estudada nesse momento da vida acadêmica. No livro, Vinícius Oliveira avança na técnica necessária, porém com uma redação fluida e raciocínio linear, o que torna a leitura agradável tanto a estudantes que iniciam a carreira jurídica como também para aqueles operadores jurídicos e acadêmicos mais veteranos na jornada. Ao contribuir nesse sentido, o

presente livro será um incentivo a todos que o lerem a se aventuraram em pesquisar temáticas recentes e de grande utilidade nos ramos pertencentes ao direito público.

**Raphael Vieira da Fonseca Rocha**

*Doutor e Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Docente dos Cursos de Direito do UNIFESO e do UNIGRANRIO. Advogado.*

# SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>6</b>
<b>PREFÁCIO.....</b>	<b>7</b>
<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>VISÃO GERAL DO COMÉRCIO EXTERIOR</b> <b>.....</b>	<b>14</b>
A realidade brasileira e contextualização.....	16
<b>PODER DE POLÍCIA E CONTROLE</b> <b>ADUANEIRO.....</b>	<b>17</b>
Dispositivos constitucionais legais e regulamentares .....	20
Despacho Aduaneiro.....	23
<b>INFRAÇÕES E PENALIDADES</b> <b>ADUANEIRAS .....</b>	<b>25</b>
Infrações .....	25
Penalidades .....	27
<b>O PERDIMENTO DE MERCADORIAS ...</b>	<b>29</b>
Hipóteses e processo de aplicação das apreensões .....	32
O princípio da ampla defesa na apreensão aduaneira .....	35
Multas e sanções administrativas.....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>
<b>SOBRE O AUTOR .....</b>	<b>43</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>44</b>

# Apresentação

---

O presente estudo detém a finalidade de analisar, de maneira crítica, os procedimentos inerentes ao processo administrativo relacionado à apreensão de mercadorias importadas e exportadas, sob a visão normativa das disposições preceituadas no Decreto 6.759/09 quanto no Decreto Lei 1.455/76, de modo que haja apresentação dos argumentos cabíveis que validem tais ações no processo de controle governamental junto ao comércio exterior brasileiro, com enfoque administrativo e aduaneiro. Dessa maneira, este trabalho se baliza sob o prisma do controle administrativo das importações no controle aduaneiro realizado pela Receita Federal do Brasil, instituição que possui a responsabilidade da arrecadação tributária federal, e também do controle e fiscalização de mercadorias que entram no país e a saída deste, garantindo a segurança da sociedade. Destarte, a temática em questão traz à tona uma discussão muito relevante para toda a sociedade, vide ao fato que o comércio internacional de mercadorias faz-se como um dos setores econômicos mais importantes do país, que requer desenvolvimento de políticas públicas eficazes para o setor, que tanto arrecada e fomenta a estrutura produtiva da nação, mas que, concomitantemente, necessita do uso estratégico de instrumentos de controle e proteção da economia, como o caso da fiscalização aduaneira.

***Vinícius de Mattos Oliveira***

# INTRODUÇÃO

No campo da economia mundial, os diversos processos de interação entre os estados membros pressupõe diversas modalidades operacionais e de controle, neste sentido, o intercâmbio comercial reveste-se de grande importância, uma vez que, as riquezas geradas através destas trocas, ou seja, o comércio será a mola propulsora de desenvolvimento, geração de divisas, empregos e, sobretudo, a própria soberania de cada país.

Neste contexto, o comércio internacional adquire suma importância entre os seus partícipes. As necessidades de cada nação requer mecanismos de controle, sejam econômicos, políticos e mesmo sociais, concomitantemente, o arcabouço jurídico que possibilite o devido poder estatal - policial, no que tange aos diversos problemas que surgem ao longo dos processos que culminarão na entrada e/ou saída de mercadorias e bens de determinado país.

O caráter jurídico aplicado ao comércio exterior implica inúmeras situações que devem ser enquadradas dentro de suas respectivas normas, seja no âmbito constitucional, legal, regulamentar ou normativo. A segurança advinda das normas garante controle efetivo no que se refere a devida observância aos aspectos de legalidade, que não fira direitos individuais ou mesmo coletivos, traduzindo-se em soberania, e mesmo não prejudicando a livre concorrência de mercado.

O presente estudo terá como escopo a metodologia bibliográfica e documental com a finalidade em apresentar a temática relacionada aos ilícitos praticados ao momento do despacho aduaneiro de mercadorias, seja por ocasião da importação ou exportação.

A importância do devido processo enriquece a questão em comento, uma vez que a legislação correlata ao Direito Aduaneiro no país mostra-se solidamente alicerçada nas normas específicas.

Desta forma, é factível que temáticas referentes aos estudos aduaneiros ainda são pouco exploradas, em uma seara que entende-se estratégica e incipiente no tocante à literatura nacional, de maneira que a bibliografia contará com artigos científicos publicados em revistas acadêmicas de alto renome, resultado da análise e percepção de estudiosos

ligados ao setor regulatório e à seara tributário-aduaneira.

No capítulo a seguir serão analisados alguns posicionamentos gerais concernentes ao comércio exterior no âmbito mundial, sua importância no contexto econômico dos países, com viés especial ao Brasil. Ao mesmo tempo, dar-se-á importância aos períodos relativos aos ciclos econômicos e os controles então exercidos.

Acerca da complexidade no tocante a natureza jurídica do tema arguido, será realizado exame no que diz respeito a repercussão dos processos administrativos julgados e/ou em litígio judicial, na ótica do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro em vigor), quanto ao Decreto Lei 1.455/76, o qual dispõe sobre o controle fiscalizatório e o processo administrativo relacionado à aplicação da pena de perdimento a mercadorias importadas.

A existência de um liame entre fiscalização, comércio internacional e direitos fundamentais, sobretudo quando se permeiam os estudos referentes ao poder de polícia e o controle estatal, fortalece a atuação dos agentes públicos envolvidos nas operações de importação ou exportação, de produtos que não respeitem normas ambientais, sanitárias, trabalhistas ou de proteção aos direitos humanos, que podem prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Os direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal, são essenciais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. As normas que regem o comércio internacional de mercadorias devem respeitar esses direitos, inclusive em relação aos países signatários, evitando-se danos de ordem econômica, social e desequilíbrios que porventura podem surgir.

Decerto quaisquer procedimentos no controle de fiscalização no comércio internacional pressupõe a atuação e participação de diversos órgãos e entidades públicas no país, tais como a Receita Federal do Brasil, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Ministério da Saúde (ANVISA) e Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), dentre outros. A responsabilidade destes órgãos públicos, de forma discricionária e vinculada, obrigatoriamente pautam-se na estrita legalidade quanto aos conceitos na economia global aplicada ao comércio exterior, trazendo harmonia e estabilidade entre os países membros.

# VISÃO GERAL DO COMÉRCIO EXTERIOR

É fato que o comércio exterior tornou-se objeto de estudos e seus reflexos na economia, e, historicamente, a partir do século XVIII surge a concepção de um comércio livre, considerando-se as vantagens obtidas para garantir a liberdade das trocas comerciais entre os países.

Ao final do século XX surge com força a figura da globalização e suas implicações no cenário econômico mundial que, inicialmente, foi recebida com euforia pelos mercados, especialmente pelos países em desenvolvimento, que passaram a abrir suas economias ao investimento estrangeiro e a receber fluxos de capitais que aumentavam a cada ano.

O posicionamento e contexto histórico, acerca do processo de globalização, com abordagem ao comércio exterior, para Alexandre Pinto Moreira é:

Ao se fazer uma abordagem inicial, se faz necessária a devida análise acerca do fenômeno da globalização, que, se for tomada como uma forma de se relacionar diretamente as nações do mundo com uma facilidade de comunicação e transporte, não pode ter como marco inicial as grandes navegações, que se mostraram como fenômeno de conhecimento da humanidade de territórios do globo terrestre que não haviam sido explorados. Tal ideia de quando teria sido iniciada a globalização determina a necessidade de se estabelecer um marco temporal. (MOREIRA, 2018, p.8)

Acredita-se que o fato precursor da referida globalização foi a Revolução Industrial, porque é exatamente a partir das mudanças decorrentes da industrialização que o capitalismo passou a ganhar força e sua expansão carecia de implantação de novos mercados consumidores que não poderiam se restringir àqueles do continente europeu. (MOREIRA, 2018, p.9)

Passadas mais de duas décadas do início da globalização, o atual cenário pode transparecer que, em vez de facilitar o acesso a mercados para pequenas empresas, na realidade houve concentração de poder na mão de poucas empresas, chamadas de transnacionais, figurando como investidoras diretas para a criação de filiais em diversos países, de modo a dividir o ciclo produtivo e obter vantagens competitivas, especialmente pelo comércio intraempresas.

Esta é a manifestação do conceito de comércio internacional para Terezinha Damian:

O comércio internacional é o intercâmbio de bens e serviços entre nações, resultante das especializações na divisão internacional do trabalho e das vantagens comparativas dos países. Como ciência, trata dos estudos ligados às transações realizadas entre os países, visando ao bem-estar dos povos pelo aumento de sua renda real, propiciada pelo livre intercâmbio de bens e serviços. (DAMIAN, 2017, p. 21).

Nesse sentido, o comércio internacional deve ser visto como complementar para o devido desenvolvimento dos países e do padrão de vida e conforto das populações, visto que as trocas internacionais permitem as nações obter o avanço científico, tecnológico, mão de obra especializada e influências para o desenvolvimento de fluxos comerciais importantes.

Atualmente, a regulamentação do comércio internacional baseia-se através do acordo geral de tarifas e comércio (General Agreement on Tariffs and Trade - GATT) ou cujos signatários participam das discussões quanto aos acordos multilaterais ou plurilaterais, como instrumento em um processo efetivo de integração comercial entre os países, sendo os tratados firmados, entre os Estados soberanos e organismos internacionais com reciprocidade de concessões em regras que devem observar os princípios fundamentais do comércio.

Com base nas exposições anteriores, é visível que o comércio exterior está intrinsecamente contido no comércio internacional de um país, no contexto das transações comerciais, sendo possível conceituá-lo como o intercâmbio de mercadorias e serviços entre agentes econômicos que operam sob a legislação comercial. À vista disso, trata-se de uma relação direta de comércio entre dois países, sendo a forma pela qual um país se organiza em termos de políticas, leis normas e regulamentos que disciplinam a execução de operações de importação e exportação de um país ou de empresa.

Deste modo, faz-se possível inferir que o processo de exportação consiste na saída de mercadoria nacional ou nacionalizada do território aduaneiro, baseada na especialização do país na produção de bens para os quais tenha de fato, maior disponibilidade de fatores produtivos, garantindo que haja excedentes exportáveis e implicando na entrada de divisas. Já a importação é a entrada de mercadorias em uma nação, procedentes do exterior, as quais se configuram, perante a legislação brasileira, no momento do desembarço aduaneiro.

Por derradeiro, em 1 de Janeiro de 1995, cria-se a Organização Mundial do Comércio (OMC), com os objetivos em permitir aos países-membros o prévio conhecimento das atividades comerciais, como procedimento na solução de conflitos, em consequência a um maior e melhor acesso aos mercados, de modo a evitar as restrições protecionistas às importações. A OMC, desta forma, busca administrar a estrutura jurídica e as negociações

entre os membros, monitorar e acompanhar as respectivas políticas comerciais, promover aos países em desenvolvimento e trabalhar em cooperação com outros organismos internacionais e blocos econômicos.

## **A realidade brasileira e contextualização**

O comércio internacional de bens e serviços é de suma importância para o desenvolvimento econômico, formação de riquezas, geração de empregos e o equilíbrio da balança comercial de um país. Assim sendo, o Brasil não é uma exceção, pois nosso país depende de forma engrandecida da relação comercial com outras nações, sobretudo na exportação de matéria prima e commodities agrícolas, bem como na importação de bens materiais e bens de capital.

As políticas brasileiras de comércio exterior têm por objetivo melhorar as condições de competitividade das empresas no comércio internacional, garantindo a plena aplicação das regras jurídicas dentro dos limites territoriais do país. Assim, as normas de natureza aduaneira regulam-se também junto às relações comerciais internacionais envolvendo a fiscalização e os fenômenos relativos às diversas incidências decorrentes das operações de importação e exportação, a cargo da Receita Federal do Brasil, órgão integrante do atual Ministério da Economia.

Em pleno ano de pandemia de COVID-19 no mundo todo, o comércio exterior não parou, pois de acordo com o Ministério da Economia em época, o Brasil movimentou somente no ano de 2020, US\$ 209,921 bilhões em exportações e US\$ 158,926 bilhões em importações, sendo assim, a balança comercial brasileira deteve superávit de US\$ 50,9 bilhões, o que configura um número maior que em 2019, em que o superávit foi de US\$ 48 bilhões, representando então, um saldo positivo, vide ao fato que houveram mais exportações do que importações.

Conforme compreensão jurídica de Roberto Caparroz no cerne conceitual de soberania territorial:

A soberania territorial consiste no poder do qual são portadores os Estados, para legislar sobre todas as ocorrências havidas em seus limites territoriais. No caso brasileiro, o sistema jurídico vigente autoriza o exercício da competência sobre mais de um território aduaneiro, com atribuição de regimes distintos. (CAPARROZ, 2019, p.722).

# PODER DE POLÍCIA E CONTROLE ADUANEIRO

Os direitos dos cidadãos, em uma sociedade organizada, encontra limites baseados quanto às prerrogativas e sujeições emanadas da administração pública. Neste sentido, praticamente todo o Direito administrativo abarca a oposição entre a autoridade pública e a liberdade individual.

Daí, surge o chamado poder de polícia, conceito que coloca de um lado os direitos a serem exercidos plenamente pelo cidadão, e, de outro, a administração a qual, por incumbência condiciona o exercício daqueles direitos. Ressalte-se que não há qualquer incompatibilidade entre os direitos individuais e aqueles exercidos no poder de polícia, de modo que o fundamento essencial é a predominância do interesse público sobre o particular, com a posição de supremacia da Administração sobre os administrados.

Conforme entendimento da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sob aspecto clássico, o poder de polícia compreende-se pela atividade estatal que realiza limitações ao exercício de direitos individuais em benefício da segurança, de modo que consiste no controle de tais garantias para que haja o benefício do interesse público.

Na legislação pátria, menciona-se o artigo 78 do Código Tributário Nacional, o qual define o poder de polícia como atividade da administração pública, conquanto em seu parágrafo único, dispõe-se o seu regular exercício:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

[...]

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966)

Permeando o sentido de poder de polícia no controle estatal, José dos Santos Carvalho Filho manifesta que a expressão poder de polícia comporta-se através de dois sentidos, um amplo e um estrito. Acerca do sentido amplo, infere-se que toda e qualquer

ação restritiva do Estado no que tange aos direitos individuais se enquadrará como poder de polícia, já em sentido estrito, o poder se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como uma verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, com a finalidade de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade, no sentido de assegurar a garantia dos administrados e da estabilidade da Administração no vetor de garantir os direitos subjetivos dos indivíduos e do Estado.

O conceito de controle pela administração, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Esse controle abrange não só os órgãos do Poder Executivo, incluindo a administração direta e indireta, mas também os dos demais Poderes, quando exerçam função tipicamente administrativa; em outras palavras, abrange a Administração Pública considerada em sentido amplo. (DI PIETRO, 2012, p.791)

Sob a ótica dos renomados autores supramencionados, pode-se compreender que o comércio exterior pressupõe, pela sua relevância, também o conceito de soberania nacional, este relevante ao entendimento das relações comerciais entre os países. A soberania nacional respalda-se como um primado da segurança das fronteiras, em um mecanismo legítimo no controle e movimentação de mercadorias, pessoas e veículos, oriundos do exterior ou a ele destinado.

Na norma aplicada ao comércio exterior brasileiro o controle aduaneiro faz-se nas denominadas zonas primárias, que são os locais previamente definidos pelas autoridades aduaneiras para a entrada e saída de pessoas, bens e veículos. É importante destacar que o primeiro controle incidente sobre uma mercadoria importada diz respeito à exigência de que entrem pela zona primária, desta forma, pode-se verificar que há duas exceções previstas no Regulamento Aduaneiro, permitindo-se a entrada pela zona secundária. (LUZ, 2022, p.117).

Portanto, com base nos elementos mencionados, infere-se que o controle da Administração Pública se constitui como o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem com a finalidade de garantir uma atuação conforme nosso ordenamento jurídico.

Constam no parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei nº 37/66, que somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas (BRASIL, 1996).

Maria Zanella Di Pietro apresenta como objetivo do controle estatal exercido na

administração pública por:

A finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa. (DI PIETRO, 2012, p.791)

Neste mister, entende-se que o fundamento para o controle aduaneiro é a proteção das fronteiras brasileiras, de modo a se evitar a entrada ou saída irregular de pessoas, bens e veículos. O Brasil possui uma imensa costa marítima voltada para o Oceano Atlântico e outra grande faixa terrestre que faz divisa com diversos países sul-americanos, e de acordo com o entendimento mencionado no parágrafo anterior, reforça-se que o ingresso ou saída do nosso território não pode se dar em toda a extensão destas linhas limítrofes, de forma que ao Estado compete estabelecer os locais, sob controle aduaneiro nos quais será permitido o contato com o exterior.

Sob ótica do jurista Alexandre Moraes, o mesmo apresenta na relação do constitucionalismo econômico:

Apesar de o texto constitucional de 1988 ter consagrado uma economia descentralizada, de mercado, autorizou o Estado a intervir no domínio econômico como agente normativo e regulador, com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado, sempre com fiel observância aos princípios constitucionais da ordem econômica. (MORAES, 2012, p.851)

Destarte, a exigência de que as operações de comércio exterior só possam ocorrer, de forma legítima em áreas previamente estabelecidas pelo poder público, deve ser acompanhada da infraestrutura necessária para o pleno exercício das atividades dos órgãos estatais fiscalizatórios.

Por importante, o controle aduaneiro insere-se como um princípio da integridade territorial e da uniformização jurídica, dentro das regras aduaneiras de competência da União alcançando todo o território brasileiro como proteção e salvaguarda da soberania nacional.

No Brasil, a circulação de veículos e pessoas e a entrada e a saída de mercadorias decorrentes das operações de importação e exportação são controladas pelo Estado através das alfândegas ou aduanas, que, por sua vez, são responsáveis por fiscalizar ou controlar se os respectivos agentes econômicos estão seguindo as determinações políticas tarifárias ou não tarifárias previstas no regulamento aduaneiro. (DAMIAN, 2017, p.119)

A aplicação de perdimento, com escopo no poder de polícia ambiental, em matéria aduaneira, por exemplo, se refere à possibilidade de apreensão e perda de mercadorias que estejam em desacordo com as normas ambientais e que tenham sido importadas ou exportadas de forma ilegal. O poder de polícia ambiental é exercido, precipuamente, no âmbito federal, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), concorrentemente à atuação da Receita Federal do Brasil.

No momento em que os órgãos citados acima identificam a importação ou exportação de mercadorias que violam normas ambientais, será possível realizar o procedimento de apreensão das mesmas e instaurar um processo administrativo para aplicação de sanções, que podem redundar em aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

O poder de polícia, nestes casos, é a expressão maior do poder estatal, com a atuação de seus agentes públicos. A apreensão, a apuração e a instauração de procedimento administrativo, acarreta em consequência a destinação das mercadorias perdidas em favor do Estado, seja mediante destruição, doação, leilão ou incorporação ao patrimônio estatal, com devida observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares correspondentes.

Em síntese, a apreensão e o perdimento de mercadorias são medidas administrativas previstas em lei e têm como objetivo combater a importação ou exportação ilegal de produtos que possam causar danos à economia do país, bem como à toda sociedade. O caráter fiscalizatório e dissuasório contribuem e promovem a importância e conscientização sobre a relevância ao cumprimento das normas, traduzindo-se na essência do poder de polícia.

Portanto, com base nos elementos mencionados, verifica-se que o controle da Administração Pública constituísse como o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem com a finalidade de garantir uma atuação conforme nosso ordenamento jurídico.

## **Dispositivos constitucionais legais e regulamentares**

Para que possamos pleitear a existência de uma legislação aplicada ao sistema aduaneiro do país, é necessário verificar se a Constituição vigor estabelece fundamentos capazes de garantir a plena eficácia das normas relacionadas, norteadoras do próprio

conceito do sistema jurídico brasileiro.

A Constituição da República ao tratar da organização político-administrativa do Estado brasileiro definiu a estrutura dos entes políticos internos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) demarcando-lhes o espaço territorial e as suas competências. É o que depreende do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.  
(BRASIL, 1988)

O controle marítimo, aeroportuário e de fronteira é indelegável, por constituir matéria de evidente interesse nacional, e a relação com o comércio exterior fez-se necessária quanto a preocupação com o controle sobre o fluxo de entradas e saída de bens e mercadorias determinando que esses locais possuam vigilância contínua e ordenamento jurídico próprio capazes de regular os procedimentos de importação e de exportação, com suas múltiplas variantes.

A atual Carta Magna uniu o controle sob o comércio exterior à arrecadação de tributos internos, ao estabelecer, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sob o comércio exterior, essenciais a defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Essa dupla função ministerial é peculiar ao modelo brasileiro, pois a maioria dos países segrega as atribuições de controle, relativas ao comércio exterior, daquelas típicas do Direito Tributário.

No que desrespeito à distribuição de competência legislativa constitucional, dispõe o art. 22, I, VIII e X da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

VIII - comércio exterior e interestadual;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial.  
(BRASIL, 1988)

Ademais, menciona-se a competência outorgada a União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, VII da Constituição Federal), o qual coube ao Presidente República, em razão do poder-dever de agir, expedir o Regulamento Aduaneiro, que possui status de

norma nacional, com o objetivo de disciplinar matéria relativa ao comércio exterior, ou seja, operações realizadas com outros entes na ordem internacional.

Vale mencionar o disposto no art. 170 da Constituição Federal. Da leitura de seu caput, inciso IV e parágrafo único, os quais, respectivamente dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (vide lei 13.784, de 2019). (BRASIL, 1988)

Neste sentido, os dispositivos anteriores ressaltam, conjuntamente aos outros dispositivos já anteriormente mencionados, que o livre exercício das atividades econômicas não poderá contrapor-se às normas inerentes ao devido controle aduaneiro/comércio exterior, traduzindo-se, inclusive, como imperativo no tocante à plena legalidade e observância às normas jurídicas.

Não menos importante, citam-se às alíneas c, d, e e f do inciso XII, presente no art. 21 da Constituição Federal, versando instruções que tutelam acerca do direito de explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dispondo que:

- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres. (BRASIL, 1988)

As atividades de execução e supervisão da fiscalização nas operações de comércio exterior encontram também, abrigo nas disposições da Lei 12.815/2013 de 05 de Junho de 2013. (Atual Lei dos Portos). Este diploma legal, em seu art. 24, incluem as atividades da administração aduaneira de competência do Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;
- II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;
- III - exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos. (BRASIL, 2013)

Tal dispositivo reforça a plena competência quanto a devida competência legal relacionada às atividades de controle de mercadorias, bens e pessoas oriundas do exterior ou a ele destinado.

## **Despacho Aduaneiro**

A partir de uma análise normativa da concessão de poderes para fiscalização, vislumbra-se que a Receita Federal do Brasil detém o direito de identificar e estabelecer os casos de entrada de bens pela zona primária e secundária. O despacho aduaneiro de importação é um procedimento e, como tal, é composto por várias etapas. O objetivo buscado pelo despacho é o desembaraço aduaneiro, pelo qual a Receita Federal conclui a conferência e atesta a regularidade da importação.

O Regulamento Aduaneiro assim define o despacho aduaneiro de importação:

Art 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. (BRASIL, 2009)

Território aduaneiro é todo o território nacional. A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro, abrangendo a zona primária e a zona secundária. A zona primária é constituída pelas áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local, como a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados.

[...]

A zona secundária é constituída pelos pontos diferentes daqueles situados nas fronteiras, portos e aeroportos brasileiros, compreendendo a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo. Assim, não sendo zona primária, será zona secundária. (DAMIAN, 2017, p.117)

Toda mercadoria que esteja entrando em território nacional deverá sofrer o despacho aduaneiro, bem como aquelas que estão entrando apenas a título temporário como no caso dos carros de Fórmula 1 que vêm apenas para participar de uma corrida, conforme disposição normativa prevista no art. 543, do Decreto nº 6.759, de 05 de Fevereiro de 2009, que traz a seguinte redação “Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior”. (BRASIL, 2009)

Conforme a compreensão aduaneira de Rodrigo Luz (2022, p.123), verifica-se que a conferência aduaneira é o coração do despacho aduaneiro, ato que divide-se em três etapas: exame documental, verificação da mercadoria e apuração de elementos

indiciários de fraude. Esta ação somente poderá ser iniciada após o importador ter anexado eletronicamente, todos os documentos instrutivos da declaração de importação.

Diante destes fatos, durante a conferência aduaneira, se apurará a regularidade da importação, sendo analisados os documentos entregues pelo importador e verificada fisicamente a mercadoria pelo servidor da Receita Federal do Brasil competente.

O conceito de conferência se encontra no art. 564 do Regulamento Aduaneiro (RA):

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. (BRASIL, 2009)

# INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS

## Infrações

De maneira inicial, é possível inferir que as infrações aduaneiras são violações às leis, regulamentos e atos normativos relacionados às operações de comércio exterior, incluindo a importação, exportação e trânsito de mercadorias e pessoas pelas fronteiras de um país. Neste entendimento, ao analisarmos o cenário brasileiro, verifica-se que tais infrações podem ser cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, em diferentes graus de cometimento de irregularidades.

Diante do contexto fático, algumas das infrações aduaneiras mais comuns incluem:

- Subfaturamento de preços das mercadorias para reduzir os impostos aduaneiros a pagar;
- Falsificação de documentos e informações, como a origem, preços ou a natureza das mercadorias, para obtenção de benefícios indevidos;
- Descumprimento das normas sanitárias, fitossanitárias e de segurança, como a introdução de mercadorias proibidas ou perigosas no país;
- Contrabando ou tráfico de mercadorias ilegais, como drogas, armas e produtos falsificados;
- Fraude cambial, como a realização de operações de câmbio consideradas ilegais ou a utilização de moedas falsas;
- Abandono de mercadorias em recintos alfandegados sem prosseguimento ao despacho aduaneiro;
- Interposição fraudulenta e ocultação de real adquirente, mediante artifícios dolosos.

As consequências das infrações aduaneiras variam de acordo com a gravidade do caso, mas podem incluir multas, apreensão das mercadorias, processos criminais, cassação de licenças e autorizações, entre outras sanções. Por estes motivos, é de suma importância que haja observância de todas as normas e regulamentações em relação às

operações de comércio exterior e aduana, com a finalidade de evitar lides com as autoridades competentes. Por estes motivos, o procedimento deverá observar alguns requisitos técnicos de aplicabilidade, sendo assim:

As sanções administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput do art. 735 do RA. (SCARANELLO, 2022, p. 217)

As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal, como será abordado adiante.

No âmbito administrativo, o dano ao erário punido com o perdimento é considerado uma infração de natureza formal, isto é, que se configura independentemente do resultado lesivo. A pena de perdimento, assim, é cominada mesmo quando não há um dano efetivo, bastando a simples realização da conduta típica. (SEHN, 2021, p.496)

Destarte, através da leitura das disposições legais presentes no art. 673, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, infere-se que infração em âmbito aduaneiro nada mais é, do que toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.

Ademais, através da manifestação expressa pelo art. 674 do Regulamento Aduaneiro, se vislumbra o rol de pessoas que poderão deter responsabilização pelo cometimento das infrações aduaneiras, sendo elas:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): (BRASIL, 1966)

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78).

Diante do contexto fático, vislumbra-se que a responsabilização daquele que cometeu a infração, não estará vinculada à sua intenção, pois, em regra, vigora o princípio da responsabilidade objetiva sendo desnecessário comprovar a intenção do agente para fins de lhe imputar sanções.

Nos termos do art. 679, do regulamento, apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações diferentes, pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau de correspondente, quando for o caso, as penalidades a elas cominadas. (SCARANELLO, 2022, p.218)

## Penalidades

As penalidades aduaneiras são aplicadas pelas autoridades aduaneiras quando são constatadas infrações às leis e regulamentações relacionadas às operações de comércio exterior e aduana. À vista disso, essas penalidades variam de acordo com a gravidade da infração e podem incluir multas, apreensão das mercadorias, processos criminais, cassação de licenças e autorizações, entre outras sanções.

As penalidades aduaneiras podem ser aplicadas tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas envolvidas na infração. Além disso, em alguns casos, os responsáveis pela empresa podem ser responsabilizados criminalmente pelos atos cometidos em nome da empresa.

O princípio constitucional da ofensividade impede a penalização de condutas não lesivas ou sem perigo ao bem jurídico protegido. Assim, não se exige o efetivo dano ao erário para a configuração da infração, mas a conduta deve ao menos apresentar idoneidade ou possibilidade séria de lesionar o bem jurídico tutelado. (SEHN, 2021, p. 498)

Com base nos fatos narrados, é sólido consolidar que as penalidades aduaneiras estão dispostas no art. 675, no regulamento aduaneiro, sendo aplicadas separada ou cumulativamente, são elas:

Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente: (BRASIL, 1966)

- I - perdimento do veículo;
- II - perdimento da mercadoria;
- III - perdimento de moeda;
- IV - multa; e
- V - sanção administrativa.

O art. 676 do Regulamento Aduaneiro é muito claro ao apresentar, quais seriam os agentes competentes para aplicação das penalidades a que se refere o art. 675, arguindo que as ações deverão ser propostas através de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e pelo titular da unidade aduaneira, na hipótese do inciso IV, quando a exigência se der por meio de notificação de lançamento, devendo a autoridade julgadora determinar a pena e a quantidade aplicáveis.

A partir do lançamento feito pelos agentes competentes, as multas aplicadas irão variar de acordo com a legislação de cada país e podem ser calculadas como uma porcentagem do valor das mercadorias, do valor dos impostos que deixaram de ser pagos ou de uma quantia fixa estipulada na lei. Sendo assim, em alguns casos, a apreensão das mercadorias é também uma penalidade aplicada, podendo resultar na perda total das mercadorias envolvidas na infração.

Além das penalidades aplicadas pelas autoridades aduaneiras, é importante lembrar que as infrações aduaneiras também podem resultar em problemas para a reputação da pessoa física e/ou jurídica envolvida, prejudicando suas relações comerciais e sua imagem no mercado, por este motivo, é de suma importância seguir todas as normas e regulamentações em relação às operações de comércio exterior e aduana para evitar problemas com as autoridades competentes.

Dessa maneira, infere-se que cada espécie de penalidade estará vinculada a uma autoridade julgadora. Por exemplo, na aplicação de multas, a autoridade julgadora de primeira instância é a Delegacia de Julgamento da Receita Federal (DRJ); a de segunda instância, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) conforme disposições presentes ao longo do Decreto nº 70.235/1972.

# O PERDIMENTO DE MERCADORIAS

O perdimento de mercadorias é uma penalidade aduaneira que consiste na perda definitiva da posse e propriedade das mercadorias pelo infrator. Essa penalidade é aplicada quando a infração cometida é considerada grave e não é passível de outras penalidades, como multas ou apreensão temporária.

Para aplicabilidade do contexto fático, a doutrina entende que o conceito de mercadoria para os trâmites aduaneiros caracterizam-se por:

Mercadoria, destarte, caracteriza-se por se tratar de bem adquirido para fins de revenda lucrativa, o que afasta de seu âmbito conceitual todos os bens destinados ao uso ou consumo pessoal do comprador, por falta de qualquer instituto especulativo. (SEHN, 2021, p. 505)

Com base no exposto, a pena de perdimento sob análise crítico-normativa aplicar-se-á diante dos seguintes interesses:

A natureza jurídica da pena de perdimento é de caráter repressivo condenatória por ser uma sanção decorrente da prática de um ato ilícito causando um dano ao erário, não necessariamente à tributação, visando à proteção dos interesses da Administração Pública no que se refere aos atos de importação. (SCARANELLO, 2022, p. 219)

Ao se analisar a natureza do perdimento de mercadorias, no contexto do comércio exterior, através de uma pesquisa sistemática nas bases dos tribunais administrativos e judiciais, majoritário é o entendimento jurisprudencial que a aplicação do perdimento trata-se de uma medida extrema, que deverá ser aplicada somente nos casos em que a irregularidade seja de natureza grave e não possa ser sanada de outra forma.

A aplicação da pena de perdimento de mercadorias poderá ser aplicada em casos de infrações como contrabando, tráfico de drogas, descaminho, falsificação de documentos, introdução de mercadorias proibidas ou perigosas no país, interposição fraudulenta, dentre outras tipificações.

Neste viés, a aplicação do perdimento será pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, princípios que visam preservar a natureza econômica nas operações relacionadas ao comércio exterior, de modo que não cause prejuízos desnecessários aos intervenientes, seja o importador, o destinatário da mercadoria, bem como todo um sistema macroeconômico do mercado.

Contudo, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que o perdimento deverá ser aplicado somente nos casos em que a irregularidade da mercadoria importada seja comprovada e esteja em conformidade com a legislação aduaneira.

A sanção deverá ser sempre proporcional ao ilícito cometido e à gravidade da irregularidade constatada, considerando que cada caso precisará ser analisado e julgado pela autoridade aduaneira, e eventualmente, pelo Poder Judiciário, sobretudo levando-se em consideração as circunstâncias específicas das situações fáticas.

É destacável, que caso não haja o encontro de mercadorias para o procedimento em questão, aplicar-se-á:

Em caso de mercadorias não encontradas para fins de retenção, o processo de perdimento será extinto, sendo instaurado outro processo para aplicação de multa equivalente ao valor da mercadoria. No caso de importação, a multa será equivalente ao valor aduaneiro, ao passo que na exportação, a nota fiscal. (SCARANELLO, 2022, p. 229)

O perdimento, como mecanismo de controle estatal aplicado no comércio internacional de mercadorias, não se aplica somente a produtos que sejam de valores de pequena monta ou de grandes quantidades, conforme se verifica em procedimentos de apreensões em grandes unidades alfandegárias, como portos e aeroportos, mas também a objetos que detém preços de valores expressivos.

É o caso, por exemplo, da apreensão de joias em unidades alfandegárias, na qual constatam-se irregularidades na sua importação, tais como falta de documentação idônea, declaração falsa ou omissão de informações relevantes, subfaturamento, importação proibida, dentre outras previstas em lei ou diploma normativo.

Contudo, ao caso em tela, a aplicação de perdimento é uma medida prevista na legislação aduaneira brasileira, e pode ser aplicada em casos de irregularidades comprovadas. Assim, a joia será apreendida e, após o devido processo legal, considerar-se-á perdida para o proprietário ou importador, que não terá mais direito sobre a mesma, valendo-se tanto para pessoas físicas, jurídicas e até mesmo para autoridades governamentais.

Ademais, é destacável que em relação à pena de perdimento, a autoridade julgadora será o Ministro da Fazenda, consoante o art. 774, pgf. 6, do Regulamento Aduaneiro, sendo delegada, no atual ordenamento, através da Portaria ME N 284 de 27.07.2022 (Regimento

Interno da Receita Federal do Brasil) a atribuição de suas funções. Em relação à outras penalidades, os artigos 782 e 783 do Regulamento Aduaneiro irão estipular diversas autoridades.

No que se refere à aplicabilidade do perdimento de mercadorias em relação aos bens do ativo imobilizado, identifica-se que:

A pena de perdimento não se aplica aos bens importados para fins de integração ao ativo imobilizado. Não sendo destinados à revenda, tais bens não se enquadram no conceito de mercadoria, pressuposto para a cominação da sanção. (SEHN, 2021, p.505)

Cabe destacar que o planejamento tributário correto, dentro das normas regulamentares aplicadas ao comércio exterior, é a melhor forma de evitar possível perdimento em unidades alfandegárias, de modo que haja o devido cumprimento de todas as exigências legais para a importação e/ou exportação de joias em território nacional.

O perdimento de mercadorias é a penalidade mais severa aplicada pelas autoridades aduaneiras, e para grandes corporações econômicas, pode acarretar grandes prejuízos financeiros, e, além disso, os infratores poderão sofrer processos criminais e outras sanções, a depender da gravidade da infração, tornando qualquer processo produtivo de custos incalculáveis. Ressalte-se, que nos casos os quais as mercadorias objeto de aplicação da pena de perdimento tenham sido consumidas ou extraviadas, aplicar-se-á a multa substitutiva correspondente ao valor aduaneiro da apreensão, a teor do disposto no §1º do art. 689 do Regulamento Aduaneiro em virgo, a seguir mencionado:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

§1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida.

A partir deste entendimento, a doutrina do autor Solon Sehn nos apresenta a seguinte concepção:

Em caso de não localização, de revenda ou de consumo, a pena de perdimento é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada. Essa sanção substitutiva tem como sujeito passivo o importador oculto, tal qual ocorre com a pena substituída. (SEHN, 2021, p. 126)

Ao exposto, é fundamental que as empresas e os indivíduos, envolvidos em operações de comércio exterior, cumpram todas as normas e regulamentações em relação às importações, exportações e trânsito de mercadorias, bem como às pessoas que transitam pelas fronteiras do país no comércio de pequena monta.

## **Hipóteses e processo de aplicação das apreensões**

A apreensão de mercadorias em recintos alfandegários pode ocorrer em diversas situações, geralmente relacionadas a infrações aduaneiras ou à falta de documentação e regularização necessárias para a liberação das mercadorias. Algumas das hipóteses mais comuns para a apreensão de mercadorias em recintos alfandegários incluem:

- Ausência ou irregularidade na documentação: quando a documentação necessária para a liberação das mercadorias não está completa ou contém informações falsas ou irregulares;
- Mercadorias proibidas ou restritas: quando as mercadorias importadas ou exportadas são proibidas ou restritas por lei, como armas, drogas ou animais em extinção;
- Mercadorias falsificadas: quando as mercadorias importadas ou exportadas são falsificadas, como produtos de marcas falsificadas;
- Subfaturamento: quando os valores declarados das mercadorias importadas ou exportadas são inferiores ao valor real das mercadorias, com o objetivo de reduzir os impostos e taxas a pagar;
- Problemas com a origem das mercadorias: quando a origem das mercadorias importadas ou exportadas é desconhecida ou não pode ser comprovada;
- Problemas com a qualidade ou segurança das mercadorias: quando as mercadorias importadas ou exportadas apresentam problemas de qualidade ou segurança, como produtos falsificados ou perigosos.

Em todos esses casos, as autoridades aduaneiras podem apreender as mercadorias e aplicar as sanções previstas na legislação, que podem incluir multas, processos criminais, cassação de licenças e autorizações, entre outras penalidades. Por isso, é importante que

as empresas e os indivíduos envolvidos em operações de comércio exterior e aduana cumpram todas as normas e regulamentações em relação às importações, exportações e trânsito de mercadorias pelas fronteiras do país.

Destarte, os estudos referentes ao processo de aplicação da pena de perdimento a mercadorias reforçam a perspectiva, que para adoção de certas medidas, o poder estatal deverá seguir com determinados ritos apropriados para as hipóteses cabíveis. Destaca-se em síntese, que haverá um fluxo de início e fim para os procedimentos que incorrem no processo de aplicação da pena de apreensão de mercadorias em recintos alfandegários, sendo necessário seguir os passos narrados a seguir:

- Apreensão das mercadorias: quando as autoridades aduaneiras identificam uma infração ou irregularidade nas mercadorias, estas podem ser apreendidas;
- Lavratura do auto de infração: onde é identificado o autor, a fundamentação, o agente fiscal responsável e o valor da apreensão.
- Notificação do infrator: o infrator é notificado da apreensão das mercadorias e da infração cometida, sendo informado sobre as sanções previstas na legislação;
- Defesa do infrator: o infrator tem o direito de apresentar uma defesa ou recurso contra a apreensão e as sanções aplicadas, que deve ser apresentada em prazo determinado;
- Análise da defesa: as autoridades aduaneiras analisam a defesa apresentada pelo infrator e decidem se mantêm ou revogam a apreensão e as sanções aplicadas;
- Liberação ou perdimento das mercadorias: se a defesa apresentada pelo infrator for aceita, as mercadorias são liberadas. Caso contrário, as mercadorias podem ser perdidas definitivamente pelo infrator;
- Pagamento de multas: em alguns casos, as autoridades aduaneiras, de forma concomitante, podem aplicar multas ao infrator, que devem ser pagas para que as mercadorias sejam liberadas.

Diante dos incisos mais relevantes, estes constantes ao longo do art. 689 do

Regulamento Aduaneiro vigente, sua leitura faz-se de suma pertinência para que haja compreensão das hipóteses preponderantes aos que se sujeitam à aplicabilidade da pena de perdimento de mercadorias, conforme abaixo descrito:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

(...)

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

(...)

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

(...)

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 1.804, de 1980, art. 3o);

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;

XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legis-

lação específica;

XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Portanto, com base no exposto, as hipóteses apresentadas praticamente esgotam todas as situações que podem contextualizar as práticas ilícitas no âmbito das operações relacionadas ao comércio exterior.

## **O princípio da ampla defesa na apreensão aduaneira**

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal brasileira e que também se aplicam no âmbito aduaneiro. Esses princípios garantem que toda pessoa física ou jurídica, que porventura venha sofrer uma apreensão aduaneira, terá o direito a apresentar defesa e a ser ouvido em todas as fases do processo.

Desse modo, é importante destacar que as sanções administrativas aplicadas devem garantir ao infrator, o direito de apresentar defesa e recursos em todas as fases do processo, e, assim sendo, as autoridades aduaneiras deverão sempre fundamentar suas decisões em provas e elementos objetivos, evitando arbitrariedades ou injustiças por parte do poder estatal.

No âmbito do processo administrativo federal, em caráter geral, aplicar-se-ão os dispositivos previstos na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no que tange à Administração Pública Federal. Destaca-se que neste diploma legal, o seu art. 69, é a verdadeira essência do denominado princípio da especialidade, ou especificidade, no que tange à predominância de matérias específicas, inclusive nos casos dos processos fiscais de aplicação de pena de perdimento de mercadorias, conforme a seguir:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. (BRASIL, 1999)

Neste contexto, o art. 774 do Regulamento Aduaneiro em vigor, dispõe que quaisquer

infrações cometidas no âmbito do comércio exterior serão devidamente apuradas mediante o devido processo, vejamos a disposição normativa:

Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput).

Ademais, o referido art. 774 do RA, em seus §1º, *usque* §7º, com a leitura do art. 27 presente no Decreto-Lei 1.455, de 1976, o qual estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, como diploma legal regulamentar, abarca os procedimentos relativos, não só à instauração do respectivo processo fiscal, mas também os procedimentos processuais que ensejam a aplicação da pena de perdimento. *Verbis* os parágrafos abaixo:

§1º Feita a intimação pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 1º).

§2º Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º A revelia do autuado, declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos dos arts. 803 a 806.

§4º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 2º).

§5º O prazo mencionado no § 4º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligência ou perícia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 3º).

§6º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 4º).

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o § 6º.

Os dispositivos acima elencados reforçam o verdadeiro sentido na observância dos procedimentos constitutivos à afetividade do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo fiscal, assegurando-se ao autuado, caminhos para participar e meios de exigir a devida participação do julgador, valendo-se do direito de incluir a possibilidade de produzir provas, apresentar documentos e sustentar suas alegações nas fases inerentes do processo administrativo.

Destarte, considerando as características de aplicabilidade da ampla defesa na seara aduaneira, infere-se que, caso as razões de defesa apresentadas pelo infrator sejam acatadas pela autoridade julgadora, as mercadorias apreendidas deverão ser liberadas,

mas, em caso contrário, entendendo a autoridade que, em caráter meritório, às infrações ofendem a legislação aduaneira, o autuado terá suas mercadorias perdidas em favor da União, definitivamente, de acordo com o art. 27, § 4 *in fine*, sem prejuízo de eventual reparo junto ao Poder Judiciário.

Por derradeiro, a competência administrativa na aplicação da pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas, é prerrogativa concedida aos Delegados da Receita Federal do Brasil<sup>1</sup>, a teor do art. 360, I da Portaria ME, N 284, de julho de 2020 (Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil) em caráter de delegação, conforme abaixo:

Art. 360. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente: (BRASIL, 2020)

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas.

## Multas e sanções administrativas

O perdimento de mercadorias em recintos alfandegários pode gerar a aplicação de multas e outras sanções administrativas, previstas na legislação brasileira. Algumas das principais sanções aplicáveis são:

- Multas: o infrator pode ser multado em valores que variam de acordo com a gravidade da infração. O valor das multas pode ser fixado em percentual do valor aduaneiro das mercadorias, ou ainda, pode ser uma multa fixa;
- Proibição na prática de operações em comércio exterior: em casos mais graves, a autoridade aduaneira pode proibir o infrator de realizar operações de comércio exterior;
- Suspensão ou cancelamento de registro: em casos de reincidência ou de infrações muito graves, a autoridade aduaneira pode suspender ou cancelar o registro do infrator como importador ou exportador;
- Perda de benefícios fiscais: o infrator pode perder benefícios fiscais, como isenções ou reduções de impostos;

---

<sup>1</sup> Em 24/08/2023, foi promulgada a Lei nº 14.651/2023, com a finalidade do aprimoramento e adequação da legislação brasileira no que se refere à aplicação e julgamento das ações de perda de mercadorias, veículos e moedas, estabelecendo um sistema de julgamento com dupla instância recursal, sob a responsabilidade do Centro de Julgamento de Penalidades Aduaneiras (CEJUL).

- Proibição de contratar com o poder público: em casos de infrações graves, a empresa infratora pode ser proibida de contratar com o poder público.

Os itens acima destacados encontram abrigo no disposto ao art. 735 do Regulamento Aduaneiro, conforme a seguir:

Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput):

I. advertência;

II. suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos;

III. cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos.

A aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas pode propiciar prejuízos financeiros e comerciais para as empresas que as importaram, uma vez que elas perdem os investimentos feitos na compra e no transporte dessas mercadorias, e além disso, pode afetar a reputação da empresa junto aos seus clientes e fornecedores, bem como sofrer sanções administrativas e penais.

Considerando os aspectos positivos da aplicabilidade da pena de perdimento de mercadorias importadas até então percorridas no texto, a medida é ferramenta crucial na proteção da economia<sup>2</sup> do país e a segurança da população, e por este motivo, é de suma pertinência a aplicação de medidas punitivas e/ou sancionatórias aos que praticam delitos administrativos.

A síntese entre o direito administrativo e o direito aduaneiro é fundamental para que haja perfeita consonância na aplicação das normas pertinentes, possibilitando o perfeito controle de toda a cadeia logística relacionada ao comércio exterior, com todos os seus intervenientes diretos, sejam importadores, exportadores, transportadores, depositários e profissionais atuantes, e importante destacar, quaisquer destes podem sofrer sanções pecuniárias e/ou administrativas por descumprimentos às disposições normativas, independentemente da aplicação de perdimento às mercadorias apreendidas.

<sup>2</sup> Diante do advento da Lei nº 14.651/2023, com enfoque ao julgamento em segunda instância das penalidades aduaneiras, o Brasil segue as orientações da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Convenção de Quioto Revisada (CQR) da Organização Mundial de Aduanas (OMA), proporcionando maior segurança no ordenamento jurídico do país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como alavanca impulsionadora do desenvolvimento entre países, o comércio exterior traduz-se como ferramenta poderosa de transformação e seus elementos constitutivos em todas as cadeias produtivas. Neste aspecto, os países-membros devem obedecer às normas vigentes quanto ao controle e a fiscalização de mercadorias, bens e serviços trocados entre todos.

O controle aduaneiro deve ocupar especial destaque dentro do ordenamento jurídico de cada país soberano, adequando-se aos meios necessários no combate aos crimes aduaneiros, muitas vezes de caráter transnacionais, e neste viés, os delitos praticados obrigatoriamente sofrerão o devido combate.

No presente trabalho de conclusão de curso, é notório e sólido discorrer a relevância da temática apresentada, uma vez que o Brasil, dentro do cenário econômico internacional, necessita reforçar mecanismos de controle do comércio exterior, e a fiscalização de bens e mercadorias torna-se indispensável e de suma importância a gerar riquezas e prevenir graves prejuízos ao Estado.

Desse modo, o trabalho buscou compreender, desenvolver e fomentar, aos seus leitores, a construção dos saberes acerca da dinâmica do comércio exterior, realçando a pertinência dos procedimentos que devem ser adotados tanto na importação como na exportação, visando observar e cumprir as obrigações legais que são delineadas pelo poder estatal brasileiro.

As bases legais que fundamentam, justificam e permeiam as atividades fiscais de controle do comércio exterior brasileiro, e configuram-se de suma pertinência para que haja a concisa visão de que, para todos atos ilícitos praticados, haverá retorno punitivo por parte do Estado e seus agentes públicos, com a finalidade em garantir a aplicabilidade da legislação aduaneira e preservação do erário.

A importância de como o devido processo deverá ser conduzido, foi enriquecido com base nos dispositivos apresentados, ampliando a gama de conhecimentos que podem gratificar na compreensão de uma temática que atualmente ainda não se faz tão discutida no cenário acadêmico.

O estudo dos procedimentos aduaneiros é de extrema importância para empresas e profissionais que atuam no comércio internacional, pois esses procedimentos estão diretamente relacionados ao fluxo de mercadorias entre países e têm impacto direto nos custos, prazos e riscos das operações comerciais.

Portanto, toda discussão proferida acerca das normas legais e infralegais, que regem o procedimento de aplicação da pena de perdimento de mercadorias, bem como de matérias aduaneiras, não se esgotam nesta produção textual, sendo possível e de suma necessidade, ampliar as relações com demais ramificações jurídicas, com a finalidade de fomentar a expansão de produções acadêmicas neste sentido.

Por fim, os pressupostos sobre a aplicação do perdimento em mercadorias importadas torna-se útil para engrandecer o embasamento e o desenvolvimento de outros projetos e perspectivas do mercado, bem como ao aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos, visando suprir os interesses da sociedade em âmbito acadêmico e profissional, assim como nas searas administrativa, econômica e fiscal.

## REFERÊNCIAS

BRAND, Oliver. Conceptual Comparisons: Towards a Coherent Methodology of Comparative Legal Studies. *Brooklyn Journal of International Law*, v. 32, Issue 2, 2007, p. 405-466. GARBARINO, Carlo.

BRASIL. Decreto-LEI nº 1.455, de 7 de abril de 1976. Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

DAMIAN, Terezinha. *Comércio Exterior: Fundamentos jurídicos de comércio exterior e tópicos especiais em negócios internacionais*. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

CAPARROZ, Roberto. *Comércio Internacional e legislação aduaneira esquematizado*. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Comparative Taxation and Legal Theory: The Tax Desing Case of the Transplant of General Anti-Avoidance Rules. In: *Theoretical Inquiries in Law*, n. 11, Jul./2010. SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva. 2021. TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. *Direito Tributário (Steuerrecht)*.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 31. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

HOLMES, Kevin. *International tax policy and double tax treaties: an introduction to principles and application*. 2 ed. Amsterdam: IBFD, 2014. 432 p.

LUZ, Rodrigo. *Comércio Internacional e Legislação Aduaneira*. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, Alexandre Pinto. *Comércio justo e transnacionalidade: ferramentas para a concretização da justiça global*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NETO, Luís Flávio. Segregação operacional e societária de fontes produtoras de rendimentos: “Planejamento Tributário” ou “Evasão Fiscal”? In: Marcos Lívio; Sergio Andre Rocha; Aline Cardoso De Faria. (Org.). *Planejamento tributário sob a ótica do CARF: Análise de casos concretos*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, v. 1, p. 265- 291.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

SEHN, Solon. *Comentários ao regulamento aduaneiro: infrações e penalidades*. 2.ed. São Paulo, SP: Edições Aduaneiras, 2021.

SEHN, Solon. *Curso de direito aduaneiro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Vade Mecum JusPodivm: OAB e Universitário/São Paulo: Editora JusPodivm. - 9. ed.rev., ampl. e atual. 2022

XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. 8 ed. 862 p. Reformulada e atualizada até setembro de 2015, com a colaboração de: Roberto Duque Estrada e Renata Emery.

---

## Sobre o Autor

## Vinícius de Mattos Oliveira

Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos e bacharelado em Administração Pública pela Universidade Estácio de Sá. Estagiário na Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS) no Rio de Janeiro/RJ.

# Índice Remissivo

## A

abordagem 14  
administração 17, 18, 19, 22, 23, 41  
administrativos 7, 13, 29, 35, 38  
aduaneiras 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 35, 38, 40, 41  
alfandegários 32, 33, 37  
atividades comerciais 15

## C

comércio 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41  
comércio exterior 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 41  
comércio internacional 11, 12, 13, 14, 15, 16, 30, 40  
commodities 16

## D

desenvolvimento 11, 12, 14, 15, 16, 39, 40  
direitos 7, 12, 13, 17, 18, 35

## E

economia 11, 12, 13, 14, 19, 20, 38  
economia mundial 12  
econômico 13, 14, 16, 19, 39  
econômicos 11, 12, 13, 15, 16, 19  
empregos 12, 16  
estratégica 12  
exportação 12, 13, 15, 16, 19, 20, 21, 25, 30, 31, 34, 35, 39  
exportações 16, 32, 33

## F

fiscalização 11, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 39, 41

## I

importação 12, 13, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 34, 35, 39  
importações 11, 15, 16, 32, 33, 34  
instrumento 15  
intercâmbio comercial 12

## J

jurídica 7, 8, 13, 15, 16, 19, 26, 27, 28, 29, 35  
jurídicas 7, 16, 22, 25, 27, 30, 40  
jurídico 7, 8, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 27, 38, 39  
jurisprudencial 29

## L

legislação 12, 15, 17, 20, 22, 23, 28, 30, 32, 33, 34, 37, 39, 41  
lei 17, 20, 22, 28, 30, 32, 35  
leis 15, 25, 27

## M

mercadorias 2, 7, 11, 12, 13, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41

## N

normas 7, 8, 12, 13, 15, 16, 20, 22, 25, 28, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41

## P

polícia ambiental 20  
políticas 11, 15, 16, 19  
políticos 12, 21  
princípios fundamentais 15  
processo 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39  
processos 7, 12, 13, 25, 27, 31, 32, 35, 37  
pública 17, 19

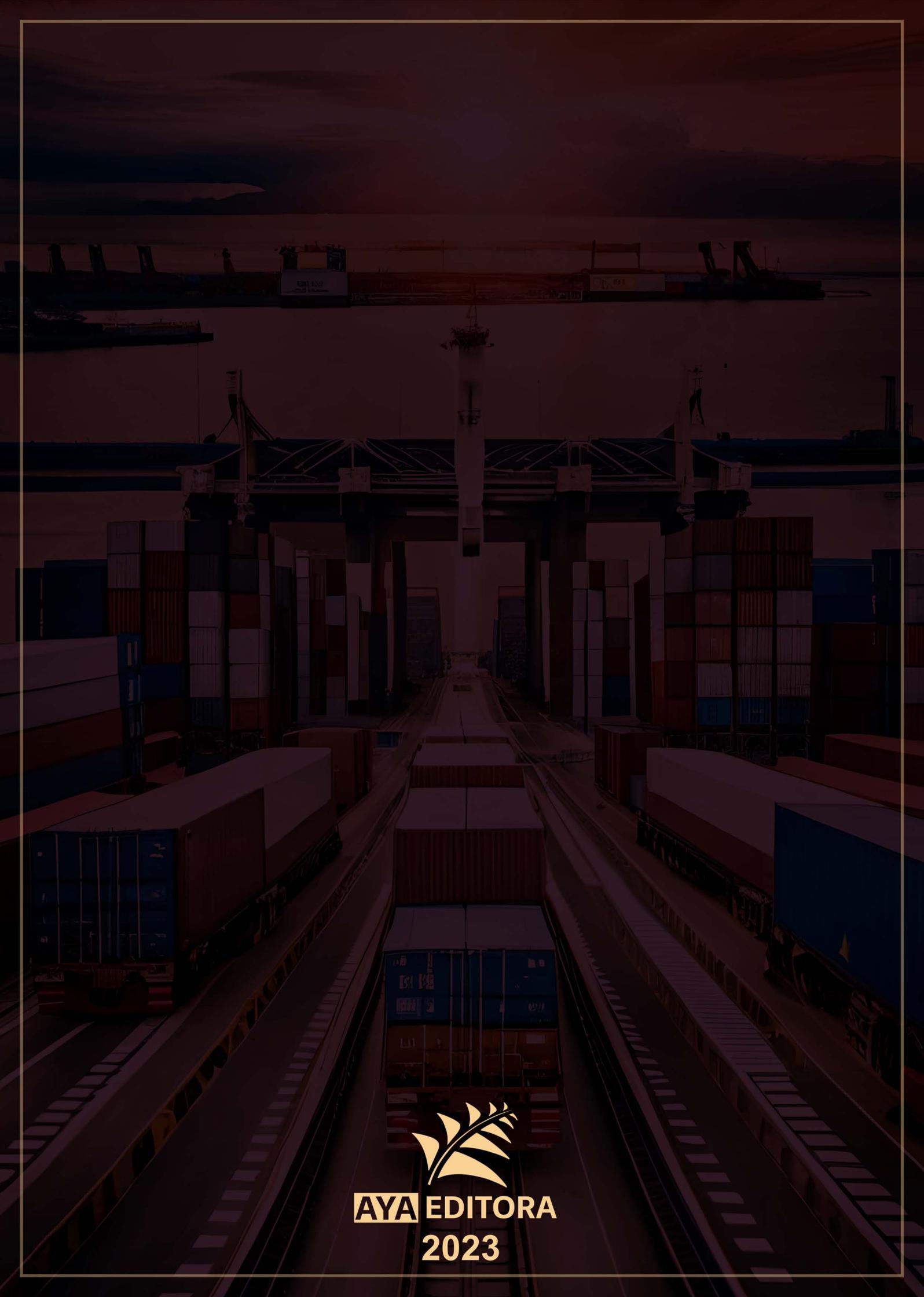
## R

regras 15, 16, 19  
responsabilidade 5  
riquezas 12, 16, 39

## S

soberania 12, 16, 18, 19  
sociedade 6, 8, 11, 17, 20, 40





**AYA EDITORA**  
**2023**